



**RIO GRANDE DA
SERRA**

riograndedaserra.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 21 de agosto de 2024 | Ano III | Edição nº 461D

Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022





RIO GRANDE DA SERRA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.592, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõem sobre a criação e suplementação de elemento de despesa, a fim de garantir o Remanejamento de Recursos do Tesouro, Transferências Federal, Estadual, Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências.”

Maria da Penha Agazzi Fumagalli, Prefeita do Município de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, X da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do Processo n.º 1.344/2024, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar créditos adicionais especiais no montante de R\$ 2.216.100,81 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, cem reais e oitenta e um centavos), conforme discriminado abaixo:

I - 04.02.12.306.0011.2100 - Fornecimento De Merenda - Ensino Fundamental

Elemento Econômico: 3.3.50.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 092 - Governo Estadual e Código de Aplicação: 2000024

Valor: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais)

II - 04.02.12.365.0009.2066 - Custeio Das Atividades Das Unidades De Educação Infantil - Creche

Elemento Econômico: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

Fonte: 005 - Governo Federal e Código de Aplicação: 2000147

Valor: R\$ 109.385,69 (Cento e nove mil e trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)

III - 04.02.12.365.0009.2068 - Fundeb - Educação Infantil (Mínimo 70%) - Creches

Elemento Econômico: 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Fonte: 005 - Governo Federal e Código de Aplicação: 2740003

Valor: R\$ 25.715,12 (Vinte e cinco mil e setecentos e quinze reais e dezoito centavos)

IV - 06.01.04.122.0014.2007 - Custeio das Atividades da Secretaria de Administração

Elemento Econômico: 3.3.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Fonte: 001 - Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais)

V - 09.02.10.301.0019.2045 - Custeio das Atividades das Unidades Básicas de Saúde

Elemento Econômico: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 002 - Governo Estadual e Código de Aplicação: 8100034

Valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

VI - 09.03.10.302.0020.2051 - Custeio das Atividades da Upa, Caps e CEME

Elemento Econômico: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 002 - Governo Estadual e Código de Aplicação: 8100034

Valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no total de R\$ 6.702.557,51 (seis milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme discriminado abaixo:

I - 01.01.04.122.0002.2004 - Gestão de Pessoas da Secretaria de Governo

Elemento Econômico: 3.3.90.49 - Auxílio - Transporte

Fonte: 001 - Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

II - 02.01.02.122.0003.2002 - Gestão de Pessoas da Secretaria de Assuntos Jurídicos

Elemento Econômico: 3.3.90.08 - Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 - Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

III - 03.01.08.122.0004.2022 - Gestão de Pessoas da Secretaria Assistência Social, Cidadania e Inclusão

Elemento Econômico: 3.3.90.08 - Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 - Tesouro e Código de Aplicação: 5100000

Valor: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

IV - 03.02.08.243.0007.2025 - Gestão de Pessoas da Unidade de Acolhimento Institucional

Elemento Econômico: 3.3.90.08 - Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 - Tesouro e Código de Aplicação: 5100000

Valor: R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)

V - 03.02.08.243.0007.2025 - Gestão de Pessoas da Unidade de Acolhimento Institucional

Elemento Econômico: 3.3.90.49 - Auxílio - Transporte

Fonte: 001 - Tesouro e Código de Aplicação: 5100000

Valor: R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais)

VI - 03.02.08.244.0005.2029 - Gestão de Pessoas do CRAS

Elemento Econômico: 3.3.90.08 - Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 - Tesouro e Código de Aplicação: 5100000

Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

VII - 03.02.08.244.0006.2033 - Gestão de Pessoas da Unidade do CREAS

Elemento Econômico: 3.3.90.08 - Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 - Tesouro e Código de Aplicação: 5100000

Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

VIII - 03.02.08.244.0006.2033 - Gestão de Pessoas da Unidade do CREAS

Elemento Econômico: 3.3.90.49 - Auxílio - Transporte

Fonte: 001 - Tesouro e Código de Aplicação: 5100000

Valor: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

IX - 04.01.12.122.0008.2064 - Custeio das Atividades



da Secretaria de Educação

Elemento Econômico: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 2100000

Valor: R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais)

X – 04.02.12.361.0031.2099 – Custeio das Atividades das Unidades de Educação Fundamental

Elemento Econômico: 3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 2200000

Valor: R\$ 224.595,58 (Duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos)

XI – 04.02.12.361.0031.2101 – Fundeb - Ensino Fundamental (Máximo 30%) - Anos Iniciais

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação: 2620000

Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

XII – 04.02.12.361.0031.2101 – Fundeb - Ensino Fundamental (Máximo 30%) - Anos Iniciais

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação: 2620000

Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

XIII – 04.02.12.365.0009.2066 – Custeio das Atividades das Unidades de Educação Infantil - Creche

Elemento Econômico: 3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 2120000

Valor: R\$ 635.284,67 (Seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)

XIV – 04.02.12.365.0009.2069 – Fundeb - Educação Infantil (Máximo 30%) - Creches

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação: 2730000

Valor: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

XV – 04.02.12.365.0009.2069 – Fundeb - Educação Infantil (Máximo 30%) - Creches

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação: 2730000

Valor: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

XVI – 04.02.12.365.0009.2092 – Fundeb - Educação Infantil (Máximo 30%) – Pré Escola

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação: 2740000

Valor: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

XVII – 04.02.12.365.0009.2092 – Fundeb - Educação Infantil (Máximo 30%) – Pré Escola

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação: 2740000

Valor: R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais)

XVIII – 04.02.12.365.0009.2094 – Custeio das Atividades das Unidades de Educação Infantil - Pré Escola

Elemento Econômico: 3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 2130000

Valor: R\$ 797.411,17 (Setecentos e noventa e sete mil e quatrocentos e onze reais e dezessete centavos)

XIX – 04.02.12.365.0009.2094 – Custeio das Atividades das Unidades de Educação Infantil - Pré Escola

Elemento Econômico: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 2130000

Valor: R\$ 835.846,74 (Oitocentos e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

XX – 04.02.12.366.0010.2106 – Fundeb - Educação Infantil (Máximo 30%) - EJA

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação: 2620000

Valor: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

XXI – 04.02.12.366.0010.2106 – Fundeb - Educação Infantil (Máximo 30%) - EJA

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação: 2620000

Valor: R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

XXII – 04.02.12.365.0009.2014 – Fundeb - Educação Infantil (Mínimo 70%) – Pré Escola

Elemento Econômico: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Fonte: 005 – Governo Federal e Código de Aplicação: 2720002

Valor: R\$ 15.132,35 (Quinze mil e cento e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos)

XXIII – 04.02.12.365.0009.2092 – Gestão de Pessoas da Educação Infantil - Pré Escola

Elemento Econômico: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte: 005 – Governo Federal e Código de Aplicação: 2720002

Valor: R\$ 800,00 (Oitocentos reais)

XXIV – 05.01.04.123.0013.2012 – Gestão de Pessoas da Secretaria de Finanças

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

XXV – 05.01.04.123.0013.2012 – Gestão de Pessoas da Secretaria de Finanças

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 13.000,00 (Treze mil reais)

XXVI – 06.01.04.122.0014.2006 – Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)

XXVII – 06.01.04.122.0014.2006 – Gestão de Pessoas

da Secretaria de Administração

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 31.000,00 (Trinta e um mil reais)

XXVIII – 07.01.15.451.0015.2079 – Gestão de Pessoas

da Secretaria de Obras e Planejamento

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios

Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

XXIX – 07.01.15.451.0015.2079 – Gestão de Pessoas

da Secretaria de Obras e Planejamento

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

XXX – 08.01.15.452.0017.2082 – Gestão de Pessoas da

Secretaria de Serviços Urbanos

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios

Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais)

XXXI – 08.01.15.452.0017.2084 – Cidade Limpeza

Elemento Econômico: 3.3.90.39 – Outros Serviços de

Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 997.000,00 (Novecentos e noventa e sete mil reais)

XXXII – 09.02.10.301.0019.2045 - Custeio das

Atividades das Unidades Básicas de Saúde

Elemento Econômico: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação:

3010000

Valor: R\$ 671.000,00 (Seiscentos e setenta e um mil reais)

XXXIII – 09.02.10.301.0019.2045 - Custeio das

Atividades das Unidades Básicas de Saúde

Elemento Econômico: 4.4.90.52 – Equipamentos e

Material Permanente

Fonte: 002 – Governo Estadual e Código de Aplicação:

3600000

Valor: R\$ 101.000,00 (Cento e um mil reais)

XXXIV – 09.02.10.301.0019.2045 - Custeio das

Atividades das Unidades Básicas de Saúde

Elemento Econômico: 4.4.90.52 – Equipamentos e

Material Permanente

Fonte: 005 – Governo Federal e Código de Aplicação:

8000035

Valor: R\$ 552.000,00 (Quinhentos e cinquenta e dois mil reais)

XXXV – 10.01.11.122.0022.2058 - Gestão de Pessoas

da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios

Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

XXXVI – 10.01.11.122.0022.2058 - Gestão de Pessoas

da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

XXXVII – 11.01.04.122.0023.2008 – Gestão de Pessoas

do Gabinete da Prefeita

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios

Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 24.000,00 (Vinte quatro mil reais)

XXXVIII – 12.01.24.131.0025.2010 – Gestão de Pessoas

da Secretaria de Comunicação

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios

Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

XXXIX – 12.01.24.131.0025.2010 – Gestão de Pessoas

da Secretaria de Comunicação

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

XL – 13.01.18.541.0026.2085 – Gestão de Pessoas da

Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios

Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

XLI – 13.01.18.541.0026.2085 – Gestão de Pessoas da

Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

XLII – 13.01.18.541.0026.2086 – Gestão de Pessoas da

Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Elemento Econômico: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Fonte: 003 – Fundo Especial e Código de Aplicação:

1000023

Valor: R\$ 32.526,12 (Trinta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos)

XLIII – 13.01.18.541.0026.2086 – Gestão de Pessoas da

Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Elemento Econômico: 3.3.90.36 – Outros Serviços de

Terceiros - Pessoa Física

Fonte: 003 – Fundo Especial e Código de Aplicação:

1000023

Valor: R\$ 39.311,60 (Trinta e nove mil, trezentos e onze reais e sessenta centavos)

XLIV – 13.01.18.541.0026.2086 – Gestão de Pessoas da

Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Elemento Econômico: 3.3.90.39 – Outros Serviços de

Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 003 – Fundo Especial e Código de Aplicação:

1000023

Valor: R\$ 31.449,28 (Trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos)

XLV – 13.01.18.541.0026.2086 – Gestão de Pessoas da

Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Elemento Econômico: 4.4.90.52 – Equipamentos e

Material Permanente

Fonte: 003 – Fundo Especial e Código de Aplicação:

1000023

Valor: R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais)

XLVI – 14.01.27.122.0027.2088 – Gestão de Pessoas da

Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

XLVII – 15.02.06.181.0029.2020 – Gestão de Pessoas da Guarda Civil Municipal

Elemento Econômico: 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais)

XLVIII – 15.02.06.181.0029.2020 – Gestão de Pessoas da Guarda Civil Municipal

Elemento Econômico: 3.3.90.49 – Auxílio – Transporte

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)

XLIX – 15.02.06.181.0029.2021 – Custeio das Atividades da Guarda Civil Municipal

Elemento Econômico: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte: 001 – Tesouro e Código de Aplicação: 1100000

Valor: R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais)

Art. 3º – Os Créditos Adicionais abertos no artigo 1º desta Lei serão cobertos com os seguintes recursos:

I – Valor: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), proveniente do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.

II – Valor: R\$ 109.385,69 (Cento e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

III – Valor: R\$ 25.715,12 (Vinte e cinco mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

IV – Valor: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

V – Valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

VI – Valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 4º – Os Créditos Adicionais abertos no artigo 2º desta Lei serão cobertos com os seguintes recursos:

I – Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor da dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 – Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

II – Valor: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 – Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

III – Valor: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 – Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

IV – Valor: R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 – Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

V – Valor: R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação

orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 – Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

VI – Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 – Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

VII – Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 – Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

VIII – Valor: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 – Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

IX – Valor: R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

X – Valor: R\$ 224.595,58 (Duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XI – Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), proveniente de anulação parciais em igual valor de dotação orçamentária 04.02.12.361.0031.2101 – Fundeb – Ensino Fundamental (Máximo 30%) – Anos Iniciais, código reduzido 238.

XII – Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 04.02.12.361.0031.2101 – Fundeb – Ensino Fundamental (Máximo 30%) – Anos Iniciais, código reduzido 238.

XIII – Valor: R\$ 635.284,67 (Seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XIV – Valor: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 04.02.12.365.0009.2069 – Fundeb – Educação Infantil (Máximo 30%) – Creches, código reduzido 276.

XV – Valor: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 04.02.12.365.0009.2069 – Fundeb – Educação Infantil (Máximo 30%) – Creches, código reduzido 276.

XVI – Valor: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 04.02.12.365.0009.2092 – Fundeb – Educação Infantil (Máximo 30%) – Pré Escola, código reduzido 287.

XVII – Valor: R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 04.02.12.365.0009.2092 – Fundeb – Educação Infantil (Máximo 30%) – Pré Escola, código reduzido 287.

XVIII – Valor: R\$ 797.411,17 (Setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e dezessete centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XIX – Valor: R\$ 835.846,74 (Oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XX - Valor: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 04.02.12.361.0031.2101 - Fundeb - Ensino Fundamental (Máximo 30%) - Anos Iniciais, código reduzido 238.

XXI - Valor: R\$ 500,00 (Quinhentos reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 04.02.12.361.0031.2101 - Fundeb - Ensino Fundamental (Máximo 30%) - Anos Iniciais, código reduzido 238.

XXII - Valor: R\$ 15.132,35 (Quinze mil, cento e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XXIII - Valor: R\$ 800,00 (Oitocentos reais), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, item II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XXIV - Valor: R\$ 1.000,00 (um mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXV - Valor: R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXVI - Valor: R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXVII - Valor: R\$ 31.000,00 (Trinta e um mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXVIII - Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXIX - Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública código reduzido 368.

XXX - Valor: R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXXI - Valor: R\$ 997.000,00 (Novecentos e noventa e sete mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXXII - Valor: R\$ 671.000,00 (Seiscentos e setenta e um mil reais), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XXXIII - Valor: R\$ 101.000,00 (Cento e um mil reais), proveniente do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.

XXXIV.I - Valor: R\$ 458.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), proveniente do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.

XXXIV.II - Valor: R\$ 94.000,00 (Noventa e quatro mil reais), proveniente de excesso de arrecadação, autoriza o art. 43º § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XXXV - Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXXVI - Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXXVII - Valor: R\$ 24.000,00 (Vinte quatro mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXXVIII - Valor: R\$ 500,00 (Quinhentos reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XXXIX - Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XL - Valor: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XLI - Valor: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XLII - Valor: R\$ 32.526,12 (Trinta e dois mil e quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XLIII - Valor: R\$ 39.311,60 (Trinta e nove mil e trezentos e onze reais e sessenta centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XLIV - Valor: R\$ 31.449,28 (Trinta e um mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964.

XLV - Valor: R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais), proveniente do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.

XLVI - Valor: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XLVII - Valor: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XLVIII - Valor: R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), proveniente de anulação parcial em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

XLIX - Valor: R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil

reais), proveniente de anulação parciais em igual valor de dotação orçamentária 05.01.28.843.0013.0002 - Amortização de Juros da Dívida Pública, código reduzido 368.

Art. 5º - Em decorrência do disposto nesta Lei ficam autorizadas às alterações necessárias para adequação da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de agosto de 2024 - 60º ANO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO.

Maria da Penha Agazzi Fumagalli
Prefeita

P.A nº 1583/2024 - PM

PJL nº 025.07.2024 - PM

Autógrafo nº 030.08.2024 - CM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa oficial na forma da lei

LEI MUNICIPAL Nº. 2.594 DE 15 DE AGOSTO DE 2.024

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social no âmbito do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI, Prefeita de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. - A Política de Assistência Social do Município de Rio Grande da Serra tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º. - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º. - A organização da assistência social no âmbito do Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando

único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Gestão

Art. 5º. - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social -SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº. 8.742, de 1993.

Art. 6º. - O Município de Rio Grande da Serra atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Rio Grande da Serra é a Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Inclusão.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Rio Grande da Serra organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º. - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no

Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º. - Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º. - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º. - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Rio Grande da Serra, quais sejam:

I – Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º. - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos

socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º. - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º. - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II. universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº. 269, de 13 de dezembro de 2006; nº. 17, de 20 de junho de 2011.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 - O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I – acolhida;
- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 - Compete ao Município de Rio Grande da Serra, por meio da Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Inclusão:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, da Lei Federal nº. 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social;

II – efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23, da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socio territorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com

as normas gerais da União.

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

XXVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – elaborar, alimentar e manter atualizado;

XXX – implantar o Censo SUAS;

XXXI – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços

socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XL – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLI – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIII – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLIV – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLV – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVI – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLVII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLVIII – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º., do artigo 6º.-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XLIX – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

L – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LI – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LII – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LIII – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LIV – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos

destinados à assistência social;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Rio Grande da Serra.

§ 1º. - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - cronograma de execução.

§ 2º. - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;
- IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Rio Grande da Serra, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Inclusão cujos membros, nomeados pelo (a) Prefeito (a), têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º. - O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 6 representantes governamentais;
- II - 6 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. - Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

- I - de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
- II - de organizações de usuários: aquelas que tenham

entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º. - Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º. - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 5º. - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 6º. - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX - normatizar as ações e regular a prestação de

serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Inclusão inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Inclusão, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Inclusão em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII – realizar a inscrição das entidades e

organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26 - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único - Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto

enquanto usuário.

Art. 29 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º. - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º. - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município e previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios, conforme prevê o artigo 22, § 1º, da Lei Federal nº. 8.742, de 1993.

Art. 36 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à

integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 44 - Serviços socioassistenciais são atividades

continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

Seção IV

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48 - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50 - As entidades e organizações de assistência

social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º. - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55 - O FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Inclusão, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Inclusão.

Art. 56 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Inclusão ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei Federal nº. 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrem as



equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de agosto de 2024 - 60º. Ano de Emancipação Político Administrativa do Município.

Maria da Penha Agazzi Fumagalli

Prefeita Municipal

P.A nº 1581/2024 - PM

PJL nº 022.07.2024

Autógrafo nº 028.08.2024 - CM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa oficial na forma da lei.

.....